PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 208 DE 27 DE março DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 28 / 03 / 2019
1º Secretário

"Dispõe sobre a transparência da relação de contratos de locação de imóveis celebrados pelos órgãos e entidades públicas integrantes da administração direta e indireta. "

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os órgãos e entidades públicas integrantes da administração direta e indireta, obrigados a disponibilizar, em seus sites oficiais na internet e com acesso irrestrito, relação dos contratos de locação de imóveis celebrados.

§1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

I – qualificação das partes;

II - endereço e a descrição do imóvel;

III - finalidade e o prazo da locação;

IV - valor do aluguel e o índice de reajuste.

§2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, no âmbito de suas competências, sendo obrigatória a divulgação e atualização dos respectivos dados.

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

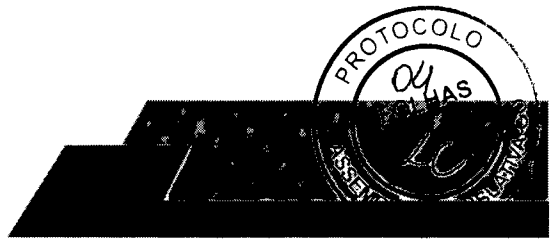
SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com

(62) 3221-3314
(62) 98108-3312

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



JUSTIFICATIVA

A transparência dos gastos públicos é um dever do Poder Público e um direito dos cidadãos.

O art. 37 da Constituição Federal, em seu caput, enumera a publicidade entre os princípios que regem a administração pública e, no inciso II de seu § 3º, assegura o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo.

Atualmente a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações mantidas pelo poder público, em seu art. 8º, § 2º, preconiza a divulgação, por meio da internet, de informações relativas à gestão pública.

Portanto, verifica-se que a transparência é condição imprescindível à fiscalização dos atos administrativos pela sociedade civil, bem como que o papel desempenhado pela rede mundial de computadores na divulgação de informações é inestimável.

Desta forma, a proposição em analise quando determina a divulgação da relação dos contratos de locação de imóveis celebrados permite que qualquer cidadão possa auferir a eficiência da despesa.

Atualmente em Goiás a Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013, regula o acesso à informação e a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no Estado. O inciso X, do §º 1º, do Artigo 6º da referida legislação garante rol não taxativo, podendo a transparência se estender a dados exigidos em lei.

Nesta linha, o Projeto de Lei prima pela transparência, visando garantir ampla divulgação e desburocratizar acesso às informações.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019001536

ESTADO DE GOIÁS
05
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autuação: 28/03/2019
Projeto : 208 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: 'DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA DA RELAÇÃO DE CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS CELEBRADOS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.'

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 06 FOLHAS

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO

PROJETO DE LEI Nº 908 DE 27 DE março DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 28 / 03 / 2019
1º Secretário

"Dispõe sobre a transparência da relação de contratos de locação de imóveis celebrados pelos órgãos e entidades públicas integrantes da administração direta e indireta. "

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os órgãos e entidades públicas integrantes da administração direta e indireta, obrigados a disponibilizar, em seus sites oficiais na internet e com acesso irrestrito, relação dos contratos de locação de imóveis celebrados.

§1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

I – qualificação das partes;

II - endereço e a descrição do imóvel;

III - finalidade e o prazo da locação;

IV - valor do aluguel e o índice de reajuste.

§2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, no âmbito de suas competências, sendo obrigatória a divulgação e atualização dos respectivos dados.

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900

ESTADO DE GOIÁS 07 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP. 74115-900

ESTADO DE GOIÁS
09
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO
04
FOLHAS
LC

JUSTIFICATIVA

A transparência dos gastos públicos é um dever do Poder Público e um direito dos cidadãos.

O art. 37 da Constituição Federal, em seu caput, enumera a publicidade entre os princípios que regem a administração pública e, no inciso II de seu § 3º, assegura o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo.

Atualmente a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações mantidas pelo poder público, em seu art. 8º, § 2º, preconiza a divulgação, por meio da internet, de informações relativas à gestão pública.

Portanto, verifica-se que a transparência é condição imprescindível à fiscalização dos atos administrativos pela sociedade civil, bem como que o papel desempenhado pela rede mundial de computadores na divulgação de informações é inestimável.

Desta forma, a proposição em analise quando determina a divulgação da relação dos contratos de locação de imóveis celebrados permite que qualquer cidadão possa auferir a eficiência da despesa.

Atualmente em Goiás a Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013, regula o acesso à informação e a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no Estado. O inciso X, do §º 1º, do Artigo 6º da referida legislação garante rol não taxativo, podendo a transparência se estender a dados exigidos em lei.

Nesta linha, o Projeto de Lei prima pela transparência, visando garantir ampla divulgação e desburocratizar acesso às informações.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900

FOLHAS
09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Helio de Sousa

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04/04/2019.

Presidente: _____

FOLHAS
10

PROCESSO N.º : 2019001536
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : Dispõe sobre a transparência da relação de contratos de locação de imóveis celebrados pelos órgãos e entidades públicas integrantes da administração direta e indireta.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputado Delegado Eduardo Prado, dispondo sobre a transparência da relação de contratos de locação de imóveis celebrados pelos órgãos e entidades públicas integrantes da administração direta e indireta.

A proposição obriga os órgãos e entidades públicas integrantes da administração direta e indireta a disponibilizarem, em seus sites oficiais na internet e com acesso irrestrito, a relação dos contratos de locação de imóveis celebrados.

A proposição dispõe que na divulgação das informações deverá constar, no mínimo: I - qualificação das partes; II - endereço e a descrição do imóvel; III - finalidade e o prazo da locação; IV - valor do aluguel e o índice de reajuste. É previsto ainda que os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, no âmbito de suas competências, sendo obrigatória a divulgação e atualização dos respectivos dados.

Argumenta-se na justificativa que a transparência dos gastos públicos é um dever do Poder Público e um direito dos cidadãos, e que, dessa forma, a proposição determina a divulgação da relação dos contratos de locação de imóveis celebrados, permitindo que qualquer cidadão possa auferir a eficiência da despesa.

Essa é a síntese da presente propositura.

4

FOLHAS

Primeiramente, esclareça-se, que o conteúdo do presente projeto de lei encontra-se no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º do art. 25, da Constituição Federal, que reza que "são reservadas ao Estado as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição".

Portanto, essa matéria não está mais inserida dentro da iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, da Constituição Estadual).

Ademais, o art. 37 da Constituição Federal estabeleceu o princípio da publicidade da Administração Pública nos seguintes termos:

> *Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de** legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:*

Neste sentido, a União editou a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso às informações de interesse da população, no âmbito da União, Estados e Municípios. Esta lei determina que o Poder Público divulgue as informações de maneira acessível, inclusive por meio da internet:

> *Art. 8º **É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas**.*
> *(...)*
> *§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimas de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).***

Comissão de C.
FOLHAS
12

O Estado de Goiás, por sua vez, editou a Lei nº18.025, de 22 de maio de 2013, que dispõe sobre o acesso às informações no âmbito do estado de Goiás, estabeleceu em seu art. 6°:

> *Art. 6° **Independentemente de requerimento, os órgãos, e as entidades da administração estadual referidos no art. 2° deverão promover a divulgação de informações públicas de interesse coletivo ou geral**, produzidas ou custodiadas, no âmbito de suas competências, **sendo obrigatória a sua disponibilização em seus sítios na Internet, local em que deverá ser implementada seção especifica para a divulgação de tais dados.***

Releva observar, neste aspecto, que a medida prevista no projeto de lei em análise não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 24, inciso XII, da CF).

Por tais razões, analisando a proposição em pauta, verifica-se que ela é compatível com o sistema constitucional vigente, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas que regem essa matéria.

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de Abril de 2019.

Deputado HELIO DE SOUSA
Relator

Mtc/Mgmc

FOLHAS
13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**
Processo Nº 1536/19
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 25 / 04 / 2019.

Presidente: _____

ESTADO DE GOIÁS
14
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, **À COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS.**

EM, 07 DE agosto 2019.

1º SECRETÁRIO

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

Comissão de Serviços e Obras Públicas
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

J5
CSOP

COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Ao Sr. Deputado Charles Bento para ***Relatar.***

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **Antônio Gomide**
Presidente da Comissão de Serviços e Obras Públicas

DEPUTADOS TITULARES
ANTÔNIO GOMIDE (PT) - **Presidente**
WILDE CAMBÃO (PSD) - **Vice-Presidente**
TALLES BARRETO (PSDB)
CHARLES BENTO (PRTB)
DR. ANTÔNIO (DEM)
PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
RUBENS MARQUES (PROS)

DEPUTADOS SUPLENTES
DELEGADA ADRIANA ACCORSI (PT)
LUCAS CALIL (PSD)
DIEGO SORGATTO (PSDB)
AMAURI RIBEIRO (PRP)
ISO MOREIRA (DEM)
BRUNO PEIXOTO (MDB)
VINÍCIUS CIRQUEIRA (PROS)

JG
CSOP

PROCESSO Nº : 2019001536
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : Dispõe sobre a transparência da relação de contratos de locação de imóveis celebrados pelos órgãos e entidades públicas integrantes da administração direta e indireta.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Delegado Eduardo Prado, dispõe sobre a transparência da relação de contratos de locação de imóveis celebrados pelos órgãos e entidades públicas integrantes da administração direta e indireta.

A presente proposição está em harmonia com a Constituição Federal, assim, não há qualquer impedimento de caráter constitucional que obste a sua aprovação.

Por fim, em vista do parecer confeccionado pela Comissão de Constituição e Justiça, adoto-o como meus fundamentos, e, diante da relevância da matéria em questão, opino pela aprovação da presente propositura.

SALA DAS SESSÕES, EM 26 DE AGOSTO DE 2019.

Charles Bento
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Comissão de Serviços e Obras Públicas
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

J7 CSOP

PROCESSO NÚMERO: 201900015536

A Comissão de Serviços e Obras Públicas *APROVA O PARECER* do Relator FAVORÁVEL à matéria.

Sala Deputado Solon Amaral em 17 de Setembro de 2019.

DEPUTADOS TITULARES	
ANTÔNIO GOMIDE (PT) - **Presidente**	
WILDE CAMBÃO (PSD) - **Vice-Presidente**	
TALLES BARRETO (PSDB)	
CHARLES BENTO (PRTB)	
DR. ANTÔNIO (DEM)	
PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)	
RUBENS MARQUES (PROS)	

DEPUTADOS SUPLENTES	
DELEGADA ADRIANA ACCORSI (PT)	
LUCAS CALIL (PSD)	
DIEGO SORGATTO (PSDB)	
AMAURI RIBEIRO (PRP)	
ISO MOREIRA (DEM)	
BRUNO PEIXOTO (MDB)	
VINÍCIUS CIRQUEIRA (PROS)	